

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 400 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 598 REIS

Diário do Executivo

INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.502, DE 8 DE JANEIRO DE 1942

Estabelece novo regulamento para os depósitos judiciais.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7.º, n. 1, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto:

— I —

Do Depositário

Artigo 1.º — O cargo de depositário público é provido pelo Governo do Estado na forma da legislação vigente.

Artigo 2.º — O depositário público dará fiança em dinheiro, títulos da Dívida Pública, federal ou estadual, ou bens de raiz, arbitrada pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior, em quantia não inferior a 10.000\$000.

Artigo 3.º — O depositário público prestará compromisso perante o Juiz de Direito que exercer as funções de Corregedor permanente.

— II —

Do Depósito

Artigo 4.º — Ao depositário público serão entregues os bens qualquer que seja a sua espécie — dinheiro, móveis, semoventes, imóveis, pedras e metais preciosos, títulos e papéis de crédito — que, em virtude de procedimento judicial, devam ser depositados, exceto:

1) — Nas execuções;
a) — se o exequente convier em que fique como depositário o próprio executado;
b) — consistindo os bens penhorados em móveis, imóveis e semoventes e ao Juiz parecer conveniente sejam depositados em mãos do executado.

2) — Nos executivos fiscais:
a) — recaído a penhora sobre imóvel;
b) — ou sobre móveis, títulos ou dinheiro, não havendo prévia oposição do representante da Fazenda a que sejam os bens depositados em mãos do executado.

3) — quando a penhora recair em vias férreas, linhas telefônicas e telegráficas, empresas de luz, água e outros serviços públicos, ou os materiais empregados em seu funcionamento.

4) — recaído a penhora em dinheiro existente em mãos de terceiro devedor, que confessar o débito.

Parágrafo único — Se o executado não aceitar o depósito nos casos dos números 1 e 2, deste artigo, os bens serão entregues ao depositário público.

Artigo 5.º — Feitas as anotações devidas nos livros do cartório e até o seguinte dia útil, o depositário público recolherá:

a) — ao Banco do Brasil, na conta judicial aberta em nome de cada depositário, as quantias em dinheiro;
b) — ao Banco do Brasil, Caixa Econômica, Tesouraria Central da Secretaria da Fazenda ou estabelecimentos congêneres, acreditados, os títulos de crédito, pedras e metais preciosos.

Artigo 6.º — Consistindo o depósito em estabelecimento comercial ou industrial ou em propriedade agrícola, sementeiras ou plantações, o Juiz, salvo ajuste em contrário, determinará a forma de sua administração, a fim de que nenhum dano resulte a produção e ao comércio.

Artigo 7.º — O depositário público poderá deixar de receber:

1) — A seu juízo:
a) — os gêneros deteriorados ou em começo de deterioração, e, aqueles cujo valor não der para cobrir as despesas com o depósito;
b) — os animais ferozes ou doentes e os de infimo valor;

c) — explosivos e inflamáveis.
2) — Precedendo autorização judicial, os móveis e semoventes, quando não possam ser acomodados com segurança no depósito, caso em que será nomeado ad-hoc um depositário.

III

Das obrigações e responsabilidades dos depositários públicos.

Artigo 8.º — Incumbe ao depositário público:
a) — receber as importâncias em dinheiro, pedras e metais preciosos, títulos e papéis de crédito, e proceder ao recolhimento desses valores, na conformidade do artigo 5.º;

b) — receber e, com o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, fiscalizar, administrar e conservar os bens que a sua guarda forem confiados;
c) — alugar os que forem de aluguel e arrecadar-lhes as rendas;

d) — praticar os atos necessários à conservação e defesa dos bens depositados, inclusive propor ações judiciais, desde que haja saldo em favor do depósito, ou seja fornecido pela parte interessada o numerário necessário;

e) — assistir ao leilão dos bens discriminados no artigo 22 e receber o produto da venda;
f) — ter em boa ordem e escriturados com clareza os livros destinados aos registros dos depósitos e seus rendimentos;

g) — atender ao expediente nas horas regulamentares e cumprir os mandados, fora dessas horas, nos casos urgentes;
h) — dar contas de sua administração, mediante determinação judicial.

Artigo 9.º — Os consertos e reparos nos bens depositados dependerão de autorização judicial, salvo os de natureza urgente, cujo custo não exceda de 500\$000.

Artigo 10 — Responderá o depositário público pela criação das rendas dos imóveis depositados e pelos prejuízos ou danos que soffrem os bens em depósito, provada sua culpa.

Artigo 11 — Além da responsabilidade civil e criminal e demissão, nos termos da legislação em vigor, o depositário público fica sujeito, pelas faltas que cometer, às penas de advertência, censura, suspensão por cinco a trinta dias e multa de um a cinco contos de réis, sendo estas impostas pelo Secretário da Justiça, Presidente do Tribunal de Apelação, Corregedor Geral da Justiça ou Corregedor permanente.

IV

Da entrega do depósito

Artigo 12 — Far-se-á a entrega dos bens depositados mediante mandado judicial.

Parágrafo único — Os mandados para entrega de dinheiro, móveis, títulos ao portador, pedras e metais preciosos, serão passados diretamente contra o depositário e a ele entregues, mediante carga.

Artigo 13 — A entrega do mandado de levantamento de depósito, carta de adjudicação ou de arrematação, só será feita pelo Escrivão, depois de provado o pagamento das despesas e emolumentos devidos ao depositário.

V

Dos emolumentos do depositário

Artigo 14 — Os emolumentos do depositário público serão os fixados pelo Regimento de Custas.

Artigo 15 — O Juiz do feito arbitrará o valor dos bens depositados, se este não puder ser apurado pela forma estabelecida no Regimento de Custas, nem houver acordo entre a parte interessada e o depositário.

Artigo 16 — As despesas e emolumentos devidos ao depositário público serão pagos pelo interessado no levantamento do depósito, ressalvado seu direito de regresso.

Artigo 17 — O Juiz, a requerimento do depositário público, poderá ordenar o levantamento do depósito, tratando-se de efeito sem andamento há mais de seis meses, ou arquivado.

Parágrafo único — Nesse caso, o serventário cobrará judicialmente os emolumentos e despesas, que lhe competirem.

Artigo 18 — As despesas necessárias devidamente justificadas com a guarda, fiscalização e administração dos bens depositados, serão ressarcidas ao depositário público, ainda que efetuadas sem prévia autorização judicial.

Artigo 19 — Quando se tornar necessário e mediante autorização judicial, poderá o depositário público sob sua responsabilidade e por conta da ação contratar preposto que exerça a guarda de bens depositados.

VI

Disposições Gerais

Artigo 20 — A fiscalização dos cartórios dos depositários públicos compete, em todo o Estado, à Secretaria da Fazenda, que a exercerá: Na comarca da Capital, com a Presidência do Tribunal de Apelação; as do interior, com a Corregedoria permanente.

Artigo 21 — O depositário público poderá conservar, dos rendimentos arrecadados, quantia não excedente à metade do valor de sua fiança a fim de atender às despesas com administração e conservação dos bens depositados.

Artigo 22 — Os móveis e semoventes, de difícil guarda e conservação, ou depositados há mais de seis meses, e assim o facilmente deterioráveis, poderão ser vendidos em leilão, mediante ordem judicial.

Artigo 23 — As disposições deste decreto aplicar-se-ão, desde logo, aos depósitos já existentes, requerendo o depositário público as medidas necessárias à regularização dos que com ele estiverem em desacordo.

Artigo 24 — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 8 de Janeiro de 1942.

FERNANDO COSTA

Abelardo Vergueiro Cesar

Coriolano de Góes.

Publicado na Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, aos 9 de Janeiro de 1942.

Fabio Egydio de O. Carvalho — Diretor Geral

DECRETO-LEI N. 12.503, DE 10 DE JANEIRO DE 1942

Cria o Departamento da Produção Vegetal.

O DOUTOR FERNANDO DE SOUZA COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 6.º, n. IV, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 2.429, de 1941, do Departamento Administrativo do Estado,

Decreto:

Artigo 1.º — Fica criado pela fusão do Departamento de Fomento da Produção Vegetal e do Instituto Agronômico do Estado, o Departamento da Produção Vegetal.

Artigo 2.º — O Departamento da Produção Vegetal, diretamente subordinado à Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, terá a organização de que trata este decreto-lei.

Artigo 3.º — Ao Departamento da Produção Vegetal compete:

a) — o estudo e a experimentação sobre todos os ramos da ciência que interessem à produção vegetal e especialmente à agrogeologia, botânica aplicada, fisiologia e genética vegetais, química e microbiologia agrícolas;

b) — o estudo dos problemas relativos à erosão e à mecânica agrícola, irrigação, drenagem e defesa contra inundações;

c) — a criação e manutenção de estações experimentais nas diversas zonas do Estado, para o estudo dos problemas agrícolas a estas peculiares;

d) — a introdução e aclimação de plantas úteis ao desenvolvimento agrícola do Estado;

e) — o estudo e divulgação dos processos racionais para a transformação dos produtos e aproveitamento dos subprodutos de origem vegetal;

f) — o fomento pelos meios adequados, dos processos racionais de produção agrícola;

g) — a instalação e manutenção de campos para demonstração dos processos racionais de cultura;

h) — a assistência técnica aos lavradores, em todos os assuntos de sua alçada;

i) — a multiplicação e distribuição de sementes e mudas selecionadas;

j) — a instalação e fiscalização de campos de cooperação para a produção de sementes e mudas;

l) — o estudo e elaboração de planos de desenvolvimento econômico de zonas decadentes ou ainda incultas do Estado;

m) — a fiscalização do comércio de sementes e mudas, bem como a das instalações de transformação ou beneficiamento de produtos vegetais;

n) — a regulamentação e fiscalização quando couber dos métodos de plantação da colheita, de beneficiamento, da transformação, da classificação, do acondicionamento, da conservação e do transporte dos produtos agrícolas;

o) — a instalação e manutenção em combinação com as repartições competentes, de postos e demais serviços necessários ao expurgo e à desinfecção de sementes, mudas e produtos agrícolas;

p) — a coleta dos dados necessários à avaliação das safras e à organização do cadastro agrícola do Estado;

q) — a divulgação dos conhecimentos científicos e das experiências técnicas dos seus especialistas;

r) — a organização do estágio voluntário para fins de aprendizado e de cursos de aperfeiçoamento, sobre todos os assuntos da especialidade de seus técnicos;

s) — a colaboração sem prejuízo de sua autonomia e de suas finalidades, com o ensino universitário, nos termos do decreto n. 5.283, de 25 de Janeiro de 1934;

t) — o estabelecimento e cultivo de relações com os centros agrícolas e científicos nacionais e estrangeiros;

u) — a manutenção de estreita colaboração em assuntos de sua alçada, com todas as repartições do Estado.

Artigo 4.º — Os encargos do Departamento da Produção Vegetal são distribuídos da seguinte forma:

I — Superintendência, com os serviços anexos de:

a) — Bibliotecas;
b) — Publicações.

II — Divisão de Experimentação e Pesquisas, (Instituto Agronômico), compreendendo:

a) — Subdivisão de Estações Experimentais, compreendendo:

1) — Estações Experimentais de Primeira Categoria;
2) — Estações Experimentais de Segunda Categoria;

b) — Subdivisão de Engenharia Rural, compreendendo as seguintes seções:

1) — Mecânica Agrícola;
2) — Irrigação, Drenagem e Defesa Contra Inundações;

3) — Conservação do solo;

c) — Subdivisão de Genética, compreendendo as seguintes seções:

1) — Genética;
2) — Citologia;

3) — Introdução de Plantas Cultivadas;

d) — Subdivisão de Plantas Têxteis, compreendendo as seguintes seções:

1) — Algodão;
2) — Plantas Fibrosas Diversas;

e) — Subdivisão de Horticultura, compreendendo as seguintes seções:

1) — Citricultura e Frutas Tropicais;
2) — Viticultura e Frutas de Clima Temperado;

3) — Olericultura e Floricultura;
f) — Seções de:

1) — Agro-Geologia;
2) — Química Mineral;

3) — Tecnologia Agrícola;

4) — Botânica;

5) — Fisiologia e Alimentação de Plantas;

6) — Café;

7) — Cereais e Leguminosas;

8) — Cana de Açúcar;

9) — Raízes e Tubérculos;

10) — Fumo; Plantas Inseticidas e Medicinais;

11) — Oleaginosas;

12) — Tecnologia de Fibras;

13) — Técnica Experimental e Cálculo.

III — Divisão de Fomento Agrícola, compreendendo:

a) — Subdivisão de Plantas Alimentares, com as seguintes seções:

1) — Seção de Café;

2) — Seção de Fruticultura e Olericultura;

3) — Seção de Cereais e Diversas;